

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico prévio (art. 72, III, e art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) no Processo nº 108/2026, Inexigibilidade de Licitação nº 035/2026, do Município de Tiradentes do Sul/RS, que tem por objeto a contratação direta da Associação Cultural e Artística Cidade dos Anjos – ACACIA para apresentação do espetáculo itinerante “Caravana de Natal” em 11/12/2026, pelo valor de R\$ 16.000,00, custeado com recursos da PNAB e recursos livres do Município, instruído com DFD, ETP, TR, justificativas da escolha e do preço, documentos da contratada e minuta de autorização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise examina o enquadramento legal da contratação, o preço, a fonte de recurso, a habilitação da contratada, a execução do objeto e a formalização do ato, apontando, em cada tópico, o que precisa ser complementado antes da autorização.

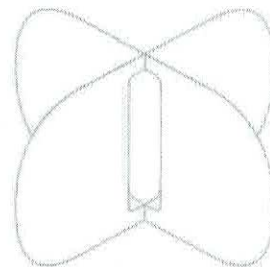
2.1. Do enquadramento no art. 74, II

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 torna inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O fundamento está corretamente indicado nas peças, e a contratação é feita diretamente com o grupo que produz e executa o espetáculo.

A consagração mostra-se compatível com o porte do evento, considerando o portfólio da entidade, seu registro como Ponto de Cultura, o termo de colaboração mantido com a Secretaria Estadual da Cultura e as contratações do mesmo espetáculo pelos Municípios de Santa Rosa, Redentora e Independência.

2.2. Do preço

O art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 orienta que, nas contratações diretas, o contratado comprove a conformidade de seus preços com os praticados em contratações



semelhantes, por meio de notas fiscais emitidas a outros contratantes no período de até um ano ou de outro meio idôneo. Os autos contam com documentos nesse sentido, o que atende à exigência legal quanto à forma.

Observa-se, contudo, que as contratações apresentadas como parâmetro situaram-se entre R\$ 12.500,00 e R\$ 13.000,00, enquanto o valor proposto ao Município é de R\$ 16.000,00, justificado pela Associação com base na atualização de seus custos para 2026. Para conferir maior segurança à demonstração do preço, recomenda-se que a Administração avalie a negociação do valor ou solicite à Associação a composição dos custos que evidencie essa variação, bem como que constem dos autos as datas das notas fiscais utilizadas. A aceitação do preço compete à autoridade, nos termos do art. 72, VII.

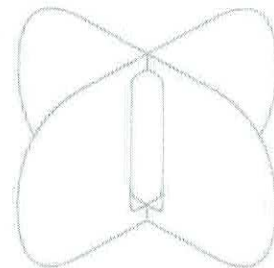
2.3. Da fonte de recurso

O art. 9º do Decreto federal nº 11.740/2023, com a redação do Decreto nº 12.409/2025, distingue a execução da PNAB por seleção pública de fomento, regida pela Lei nº 14.903/2024, da aquisição de bens e serviços pela Lei nº 14.133/2021. O Plano de Ação do Município observa essa divisão, reservando a atividade 1.1.1 ao Termo de Execução Cultural e a atividade 1.2.1 à contratação de serviços diretos.

Como a parcela da PNAB foi indicada na atividade 1.1.1, recomenda-se que seja apropriada na atividade 1.2.1, compatível com a forma de contratação adotada, ou que o Plano de Ação seja previamente ajustado junto ao Ministério da Cultura, mantendo-se, na impossibilidade, o custeio com recursos livres. A dotação deve indicar as duas fontes, com a respectiva reserva orçamentária, conforme o art. 72, IV.

2.4. Da habilitação

O estatuto da Associação admite a prestação de serviços culturais a órgãos públicos. Antes da assinatura, contudo, devem ser atualizados o Certificado de Regularidade do FGTS e a certidão municipal, que se encontravam vencidos nos documentos encaminhados, e verificada a validade da certidão estadual. Devem também ser juntadas a ata de eleição da diretoria atual, já que o estatuto de 2019 indica presidente diverso de quem assina pela entidade, e as consultas ao CEIS e ao CNEP, exigidas pelo art. 91, § 4º.



2.5. Da execução do objeto

O percurso e o horário do desfile ainda precisam ser definidos e comunicados à contratada antes da assinatura. A estrutura de som, iluminação e carro alegórico e o intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, mencionados no TR, não integram a proposta de R\$ 16.000,00, razão pela qual devem ter fornecimento e custeio definidos, por meios próprios do Município ou por contratação específica, ou ser excluídos do termo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina:

- a) pela possibilidade jurídica da contratação direta da ACACIA por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021;
- b) pela complementação da instrução processual, antes da autorização, nos pontos indicados na fundamentação;

É o parecer.

Três Passos/RS, 22 de outubro de 2026.

GECIANA

SEFFRIN:020

30974080

Assinado de forma
digital por GECIANA
SEFFRIN:02030974080
Data: 2026.10.22
11:21:32 -03'00'

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Geciana Seffrin

OAB/RS 84.945